



PARECER 274/2013 - MPC/RR

Processo nº 0176/2006

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2006

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Roraima

Responsáveis: Sr. Antônio de Brito Sobrinho e outros

Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS QUE NÃO ACARRETARAM DANO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DO ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. MÉRITO. FALECIMENTO DO GESTOR. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, I DO CP.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao exercício de 2006 e sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Brito Sobrinho e outros.

A relatoria do presente feito coube primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão. Após, foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias em razão do rodízio cameral, e observados os princípios da equidade e alternância foram novamente redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fl. 443) atual relator do feito.

Às fls. 355-370 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2008, sendo acatado e ratificado parcialmente pela DIFIP, sugerindo a citação dos



responsáveis, Elton da Luz Rohnelt, Antônio de Brito Sobrinho e Ronaldo Rodrigues Lopes para contraporem suas teses de defesa em face do relatório de auditoria.

Conforme certidão do oficial de mandado (fl. 397), o responsável, Sr. Elton da Luz Rohnelt não foi intimado pessoalmente pois encontrava-se em local incerto e não sabido, sendo assim intimado por edital, o qual foi publicado no D.O.E nº 1068, com circulação em 26/05/2009.

A citação do Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes foi desconsiderada pela Conselheira Relatora, devido seu falecimento em 07/04/2008, conforme certidão de óbito à fl. 395.

Regularmente citado (fls. 379/380) o responsável, Sr. Antônio de Brito Sobrinho, apresentou defesa às fls. 385-390.

Realizada a análise da defesa pela Consultoria Técnica, os autos voltaram ao Conselheiro Relator, o qual, através de decisão monocrática, declarou a Prescrição Administrativa do julgamento da corrente prestação de contas. Decisão esta apelada através de recurso inominado impetrado pelo Ministério Público de Contas, o qual foi provido pelo Acórdão Nº 018/2012-TCERR/PLENO em 04/07/2012 (fls. 439 – 441), sendo os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório de auditoria, a equipe de auditores do TCE/RR apontou os seguintes achados:

4.1 Dos achados de auditoria:

- a) falta de zelo com a contabilidade da empresa, conforme comentários registrados no do item 3.2, “g”;*
- b) expressivo endividamento referente a obrigações fiscais e trabalhistas, conjugado com a insuficiência de recursos para*



- honrar estes compromissos, conforme item 3.2.1, "a.1";*
- c) resultado operacional insatisfatório. A Companhia teve um custo de produção de R\$ 6.335.705,00 para um lucro operacional bruto de R\$ 2.695.671,00 conforme registrado no item 3.2.2, "a";*
- d) sucessivos desempenhos negativos resultando em PREJUÍZOS ACUMULADOS, no exercício em análise, no montante de R\$ 290.786.253,00, conforme item 3.2.2, "b";*
- e) inobservância da legislação contábil, particularmente a Resolução nº. 785/95 baixada pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que tange à compreensibilidade das informações, conforme comentários registrados nos itens 3.3, "a";*
- f) inobservância das normas de contabilidade pública estabelecidas pela Lei nº. 4320/64, conforme comentários registrados no item 3.3, "b"*
- g) inconsistência nos registros contábeis, conforme registrado nos itens 3.3, "c.1", "c.2" e "c.3".*

Em sede de preliminar, a questão que merece destaque é a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados no subitem 4.1, alíneas "e - g", do Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2008, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

A necessidade de citação do então Secretário da Fazenda origina-se do fato de, nos termos das Leis Estaduais 499/2005, 498/2005 e Decreto nº 4.273-E, ser a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR **o órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual**, conforme esclareceremos a seguir.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças, dispondo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do **Órgão Central do**



Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

O **Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças** é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

A Lei 499/05 indica a SEFAZ como o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças, senão vejamos:

*“Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:
V - exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;
VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica”;*

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando **o sigilo e a segurança** do SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e do FUNDEB cabe também à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria elencados no sobredito relatório.



Impende ainda, face ao falecimento dos gestores Srs. Antônio de Brito Sobrinho e Ronaldo Rodrigues Lopes, certidões de óbito às fls. 395 e 412, tecer relevantes comentários.

Conforme se extrai do relatório de auditoria, a equipe técnica apontou várias irregularidades contábeis. Porém, nenhuma delas causadora de efetivo dano ao erário.

Como é cediço, as irregularidades delineadas incorreriam, além de aplicação de sanção pecuniária, ex vi artigo 63 da Lei Complementar 06/94, em possível aplicação de outras, tais quais inabilitação para o exercício de cargos em comissão e inelegibilidade do responsável.

Ocorre que as referidas penalidades possuem caráter personalíssimo, ou seja, pelo princípio da intranscendência da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, incidem tão somente sobre o responsável, não podendo ser estendida a mais ninguém:

“Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Sobre o tema leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Tendo a multa natureza jurídica de penalidade, constitui-se em obrigação personalíssima. Com a morte do responsável, extingue-se o processo, independente da fase em que se encontrar”.

E completa:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



“O falecimento não alcança a obrigação de reparar o dano que pode ser estendido aos sucessores e contra eles executada até o limite da força da herança”.

No mesmo sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União. Para ilustrar colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FAE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE MT. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES E EM DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL ANTE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PREVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO (Acórdão nº 049/2000 – Plenário – TCU – Relator: Conselheiro Benjamin Zymler).

Por outro lado, para o prosseguimento do feito com possibilidade de avaliação meritória das presentes contas só seria admitido em caso de evidente dano ao erário. Momento em que, inegavelmente, estaríamos diante de uma situação concreta de obrigação de reparação de dano e, por força do contido no dispositivo mencionado acima, passível de ser estendida aos sucessores do responsável falecido. Contudo, a medida não se aplica à presente espécie ante a ausência de dano ao erário.

Por tais razões, ao deslinde do presente caso outra medida não se faz pertinente senão a declaração de extinção da pretensão punitiva dessa Corte em relação aos responsáveis falecidos, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal e, ulterior arquivamento do feito.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a extinção de punibilidade ora discorrida



deve se ater aos responsáveis falecidos - Srs. Antônio de Brito Sobrinho e Ronaldo Rodrigues Lopes, não podendo os efeitos da decisão alcançar o então Secretário de Estado da Fazenda que, nos termos já expendidos preliminarmente, deve ser citado para responder pelos achados contábeis. E, após oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, ter as contas em relação àquele devidamente julgadas.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho**, para responder sobre as questões referentes aos achados do Relatório de Auditoria Simplificada N° 098/2008 delineados no subitem 4.1, alíneas “e - g”;

2 – Acaso não atendida a providência acima pleiteada, em atenção ao princípio da eventualidade e da economia processual:

2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima declare a extinção da punibilidade do **Srs. Antônio de Brito Sobrinho e Ronaldo Rodrigues Lopes**, com fulcro no art. 107, I do Código Penal e, conseqüentemente, archive o feito.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR